

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1763/81 - (PROC. DREVP 3013/81)
INTERESSADO : EESG "JOÃO GOMES DE ARAÚJO"/PINDAMONHANGABA
VIRGÍLIO ALMEIDA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE: 1873/81 - CEEG - APROVADO EM 18/11/81.

1. HISTÓRICO

A Direção da EESG "João Gomes de Araújo" requer a este Conselho que seja declarada a equivalência de estudos de VIRGÍLIO DE ALMEIDA, em nível de 2º grau, a fim de que "possa efetuar matrícula e freqüentar, em 1981, a 3ª série do 2º grau da Habilitação F.P.B. Setor Primário."

É o seguinte seu histórico escolar:

- a) Fez as três primeiras séries do curso primário, no Grupo Escolar Icém, São Paulo, nos anos de 1972 a 1974;
- b) Cursou a 4ª e 5ª série do ensino do 1º grau, nos anos de 1975 e 1976, no Colégio Diocesano de Itumbiara, Goiás, frequentando, em 1977 a 6ª série da mesma escola (1º semestre);
- c) No Uruguai, cursou regulamente, em 1977, o 2º semestre do 2º ano do ciclo básico e, após prestação de "Exames Livres", no início de 1979, foi promovido.
- d) Em seguida, em 1978, cursou o 3º ano do mesmo ciclo, obtendo aprovação.
- e) Em 1979, fez o 1º ano do 2º ciclo, orientação científica, que completou no início de 1980.
- f) Em 1980, iniciou o 2º ano do 2º ciclo, obtendo aprovação em três componentes curriculares: Inglês, Matemática e Química.
- g) Retornando ao Brasil, em março de 1981, foi admitido à freqüência das aulas da 3ª série do 2º grau, em que obteve a seguinte avaliação, até a data do requerimento:

PROCESSO CEE 1763/81

PARECER CEE: 1873/81 fls.02

<u>SÉRIE</u>	<u>1º BIM.</u>	<u>2º BIM.</u>
O.S.P.B.	B	B
Doc. Red. Língua Portuguesa	C	C
Matemática Aplicada	D	D
Inglês	C	B
Física Aplicada	B	B
Química Aplicada	E	D
Biol. Cel. Genet.	C	C
Org. Normas	D	A
Desenho Técnico Básico	C	B
Noções Básicas Zoot.	C	D
Educação Física	A	B

h) Diz o Diretor Regional do Vale do Paraíba (fls.25): "Inferiu o interessado que, embora tivesse freqüentado inicialmente, no Uruguai, o 1º ano do Ciclo Básico, foi convidado a matricular-se no 2º ano, tendo em vista o seu desempenho, amparado pelo "Reglamento de Reválidas de Estudios, Capítulo VII, para estrangeiros com residência accidental en el Uruguay" (fls. 12).

2. APRECIÇÃO

No Uruguai, após terminar o curso primário, depois de 3 anos do 1º ciclo, o aluno ingressa no 2º ciclo do curso básico, de 3 anos, cuja conclusão lhe dá direito a acesso ao ensino superior. Virgílio Almeida cursava a última série do ciclo básico quando voltou ao Brasil.

Pelo aproveitamento nos primeiros dois bimestres, na EESG "João Gomes de Araújo", cuja 3ª série do 2º grau está cursando desde o início do ano letivo de 1981, verifica-se que vem apresentando um desempenho razoável.

Trata-se de aluno que fixou residência no Uruguai durante três anos e meio. Não nos parece lícita pôr em dúvida a equivalência concedida pelas autoridades educativas uruguaias por ocasião de transferência de domicílio de Virgílio do Almeida para o país vizinho.

Assim, tendo em vista, ademais, que o ano letivo está prestes a terminar, não resta outra alternativa senão a de convalidar a matrícula na 3ª série do 2º grau, reconhecendo-se a equivalência de seus estudos feitos no Uruguai aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

Os estudos feitos por VIRGÍLIO DE ALMEIDA no Uruguai são considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema de ensino em vigor no Brasil. Convalida-se, assim, sua matrícula, em 1981, na 3ª série de 2º grau da EESG "João Gomes de Araújo", de Pindamonhangaba, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 19 de outubro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordeão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente